

anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Teotónio, município de Odemira, com a área de 498 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

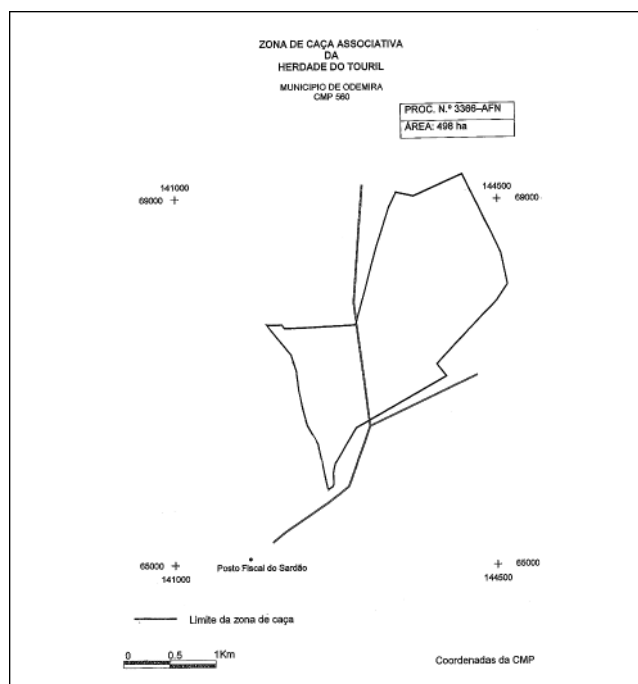
Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Outubro de 2009.

Em 24 de Fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 143/2010

de 5 de Março

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave

do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvindo a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

Artigo 2.º

Regulamento

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

Artigo 3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

Artigo 4.º

Créditos

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria é de 90.

Artigo 5.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

Artigo 6.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

Artigo 7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

Artigo 8.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2010-2011, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 19 de Fevereiro de 2010.

ANEXO

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave do Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria

1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Bioética	CMI-CV	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Direito em Saúde	CSCD-D	Semestral	67	TP: 28	3	
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	SPS-S	Semestral	97	TP: 48	4	
Investigação	SPS-S	Semestral	67	TP: 28	3	
Modelos de Intervenção Psicossocial	CSDC-CSC	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	SPS-S	Semestral	310	TP: 148; OT: 19	12	
Anatomia e Psicologia do Sistema Nervoso	SPS-S	Semestral	54	T: 27	2	
Estágio de Saúde Mental e Psiquiatria	SPS-S	Semestral	750	E: 375	30	

3.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio em Unidades Especializadas	SPS-S	Semestral	750	E: 375	30	

(2) SPS-S: Saúde e Protecção Social — Saúde; CMI-CV: Ciências, Matemáticas e Informática — Ciências da Vida; CSCD-CSC: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Ciências Sociais e do Comportamento; CSCD-D: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Direito.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2010

Processo n.º 552/09.0YFLSB

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

José Manuel Magalhães Gonçalves interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão da Relação de Lisboa proferido em 4 de Junho de 2008 no processo n.º 10 720/07, da 3.ª secção, onde foi condenado, com os seguintes fundamentos:

O acórdão recorrido encontra-se em oposição com o Acórdão da mesma Relação proferido, em 4 de Março de 2008, no processo n.º 127/08, da 5.ª secção.

Efectivamente, aquele interpretou o segmento da alínea b) do n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal «transportada por passageiros utentes de transporte colectivo» no sentido de abranger os objectos pessoais «levados ou trazidos» pelos utentes dos transportes públicos.

E este interpretou o mesmo segmento da referida norma no sentido de não abranger os objectos pessoais «levados ou trazidos» pelos utentes dos transportes públicos.

Ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação.

E transitaram em julgado.

Por Acórdão de 12 de Fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça julgou verificada a oposição de julgados a que se refere o n.º 1 do artigo 437.º do Código de Processo Penal e ordenou o prosseguimento do recurso.

Foram notificados os sujeitos processuais interessados — o recorrente e o Ministério Público —, nos termos e para os efeitos do artigo 442.º, n.º 1, do mesmo código, tendo ambos apresentado alegações, concluindo assim:

O primeiro:

O segmento da alínea b) do n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal «transportada por passageiros utentes de transporte colectivo» não abrange os objectos pessoais «levados ou trazidos» pelos utentes desses transportes.

A interpretação feita no acórdão recorrido vai além do sentido máximo e possível da letra da lei.